



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.680 - RS (2011/0202342-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARGEMIRO TSUNENORI KOHAMA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO EM ÚNICA INSTÂNCIA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 105, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe Recurso Ordinário contra decisão denegatória de Mandado de Segurança julgado em única instância por Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 105, II, "b", da Constituição da República.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Especial contra acórdão que denega Mandado de Segurança de competência originária de Tribunal Regional Federal ou Tribunal estadual, o que impede a aplicação do princípio da *fungibilidade* para admiti-lo como Recurso Ordinário.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA (Procurado do Estado do Rio Grande do Sul), pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Brasília, 04 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.680 - RS (2011/0202342-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARGEMIRO TSUNENORI KOHAMA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por Argemiro Tsunenori Kohama, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 511, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 8º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A TABELIÃ TITULAR. AFASTAMENTO DOS TABELIÃES SUBSTITUTOS.

- A instauração de processo administrativo contra a tabeliã titular do 8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre teve por base, além de questões de gerenciamento administrativo e financeiro, problemas de organização e funcionamento do Tabelionato, que se referem a atos que podem ser praticados pelos tabeliães substitutos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei 8.935/94. - O art. 36, § 1º, da Lei nº 8.935/94 prevê a designação de interventor diverso do tabelião substituto quando for conveniente para os serviços, caso dos autos.

DENEGARAM A SEGURANÇA.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 533, e-STJ).

Em suas razões, o recorrente alega violação do art. 267, VIII, do CPC.

Sustenta, em suma, que:

A pretensão da reforma da decisão é para extinguir o processo sem julgamento de mérito e não o enfrentamento do mérito, com a reforma da decisão denegatória, o que por si só viabiliza a interposição do presente recurso especial, ao invés do ordinário (fl. 545, e-STJ).

Aduz ainda:

A justificativa do impetrante de desistir do mandado de segurança, considerando a perda do objeto, nada mais representou do que uma atitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitosa em relação à nobre Desembargadora Relatora. Porém, se ocorreu a perda do objeto ou não, tal fato não é impeditivo para que a desistência seja acolhida (fl. 546, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 554-563, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo não conhecimento do presente recurso (fls 582-584, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.680 - RS (2011/0202342-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Em verdade, o Recurso Especial interposto é manifestamente descabido, pois contra decisão denegatória de Mandado de Segurança decidido em única instância por Tribunal de Justiça é cabível Recurso Ordinário, conforme previsto no art. 105, II, "b", da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de Recurso Especial contra decisão denegatória de Mandado de Segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, o que impede a aplicação do *princípio da fungibilidade* para admiti-lo como Recurso Ordinário.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Em obséquio ao art. 105, II, "b", da Carta Magna, a interposição de recurso especial pelo impetrante contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado do Espírito Santo conhecido em parte e, nesta parte, provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1273068/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O MANDAMUS SEM EXAME DE MÉRITO. ERRO GROSSEIRO. ART. 105, II, B DA CF. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal é o previsto no art. 105, II, b da Constituição Federal, qual seja, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; constituindo erro grosseiro a interposição de Recurso Especial contra acórdão que extingue o writ, mesmo sem o exame do mérito. Precedentes desta Corte.

2. Chama-se o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 616/620. Recurso Especial do Estado do Piauí não conhecido.

Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 1157654/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2012).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202342-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.273.680 / RS

Números Origem: 70033891094 70036503332 70038835336

PAUTA: 04/09/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARGEMIRO TSUNENORI KOHAMA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IVETE MARIA RAZZERA (Procurado do Estado do Rio Grande do Sul), pela parte
RECORRIDA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.